



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

PARECER JURÍDICO

Processo nº 041001.2023– PMCP-OBRAS–PMCP OBRAS

Modalidade: Concorrência- SRP

Interessado: Prefeitura Municipal de Capitão Poço

Assunto: **Exame jurídico da minuta do Edital de Licitação na modalidade Concorrência-SRP, tipo Menor Preço global**, visando o Registro de Preço para prestação de serviços comuns de engenharia, para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de Manutenção, recapeamento asfáltico e sinalização das vias públicas do Município de Capitão Poço-Pa, conforme Termo de Referência, Memorial descritivo, planilhas orçamentárias anexas ao Edital, e demais descrições e especificações constantes nos autos do processo de licitação nº 041001.2023.

1- RELATÓRIO:

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, e restringe-se aos seus aspectos jurídicos, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no Processo administrativo em epígrafe, no tocante a especificação e detalhamento do objeto da contratação, requisitos, características e avaliação do preço estimado, tenham sido observadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, referente ao processo administrativo nº 041001.2023– PMCP-OBRAS, que trata da abertura de licitação na modalidade Concorrência Pública via Sistema de Registro de Preços, do tipo menor preço global, para contratação eventual e futura de empresa especializada para execução dos serviços de Manutenção, recapeamento asfáltico e sinalização das vias públicas do Município de Capitão Poço-Pa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Solicita análise quanto à adequação da modalidade licitatória estabelecida, bem como aprovação jurídica das minutas do instrumento convocatório, da ata de registro de preços e do contrato, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações.

É o relatório.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1- Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória:

A análise do Edital e minuta do contrato pelo consultor jurídico é exigência, conforme preconiza o art. 38, parágrafo único do art 38 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 38.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à escorreita realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade, a exemplo da concorrência.

Afere-se que o presente processo trata de modalidade de Licitação Concorrência. A Concorrência é a modalidade de licitação para contrato de valores vultuosos, na qual se admite a participação de quaisquer interessados, cadastrados ou não, que atendam adequadamente as condições do edital ou instrumento convocatório. É procedida de ampla publicidade nos órgãos oficiais de divulgação com antecedência mínima.

Compulsando a documentação encaminhada, observa-se que os procedimentos iniciais para abertura do procedimento licitatório foram devidamente observados. No que diz respeito à adoção da modalidade concorrência pública, esta se encontra regulamentada pelo art. 22, I e § 1º da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Portanto, a concorrência se caracteriza enquanto modalidade licitatória entre quaisquer interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital, aplicando-se aos certames cujos valores ultrapassem o limite estabelecido no art. 23, I, "c" e II, "c" – atualizados pelo Decreto 9.412/2018:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

Desse modo, considerando que o objeto do presente processo licitatório consiste em serviços de engenharia, no valor estimado acima do estabelecido em lei, a modalidade concorrência é aplicável ao objeto do certame em questão, pois trata de contrato de execução de obras, cujo valor do bem e a complexidade da natureza do objeto exigem a mencionada modalidade. Ademais, a concorrência atende perfeitamente o caráter competitivo do certame, uma vez que é a modalidade mais completa em suas fases.

2.2- DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA ADOTADA:

Cumpra-se destacar que a Comissão de Licitação optou por elaborar o Edital na modalidade Concorrência Pública, tipo menor preço Global, para registro de preços, conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

disposição da Lei nº 8.666/1993, do Decreto Federal nº 7.892/2013 e da Lei Complementar nº 123//2006 e alterações.

A Lei Federal nº 8.666/93, prevê, em seu art. 15, inciso II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo (2003, p. 519):

“O ‘registro de preços’ é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vendedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços “registrados”. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.”

Ressalte-se que o art. 15, § 3º, I da Lei nº 8.666/93 e o 7º do Decreto 7.892/2013 autorizam a adoção do sistema de registro de preços na concorrência do tipo menor preço, prevendo ainda o art. 3º, II que será aplicável para a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou regime de tarefa, que é o caso dos autos.

Não obstante, cumpre orientar a Comissão Permanente de Licitação, para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais contidas na Lei de Licitações, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais, em especial, quanto à publicidade dos atos, observando-se o interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas.

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pelo prosseguimento do feito. Por fim, no que tange ao aspecto jurídico e formal das minutas do edital e do contrato da Concorrência Pública para Registro de Preços trazidos para os autos e ora analisados foram



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

elaboradas com observância das exigências legais, preenchendo os requisitos obrigatórios contidos no artigo 40 e respectivos incisos da Lei de Licitações, observando, desta forma, toda a legislação que rege a matéria, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, apenas, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei.

Assim, estando o processo dentro dos permissivos legais, aprovam-se juridicamente as minutas do Edital e do Contrato, ressalvando que esta Assessoria jurídica não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, termo de referência, natureza ou qualificação técnica ou ainda analisar dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos nos autos.

Capitão Poço /PA, 05 de dezembro de 2023.

Este é o nosso parecer.

Cezar Augusto Rezende Rodrigues
Assessor Jurídico
OAB/PA N°. 18.060